



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.919/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Municipal de Pedra Lavrada, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria das Graças Fidelis dos Santos, matrícula. 083-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 9.031 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.325/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Ana Maria de Medeiros Almeida

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: José Odeon Braga Neto

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.148/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.325/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Maria de Medeiros Almeida, matrícula. 0039-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO